



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883575 - SP (2020/0169713-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : IRMINGARD SCHIEFFERDECKER - ESPÓLIO
REPR. POR : HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO SUBMETIDO À MORATÓRIA PREVISTA NOS ARTS. 33 E 78 DO ADCT. CORREÇÃO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EC N. 62/2009. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE JUROS COMPENSATÓRIOS NO TÍTULO JUDICIAL. TERMO FINAL DOS JUROS. PROMULGAÇÃO DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 25, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 303/2019 DO CNJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a determinação de exclusão de juros compensatórios no pagamento de precatório decorrente de desapropriação, submetido às regras dos arts. 33 e 78 do ADCT, não constitui ofensa à coisa julgada, pois se cuida de correção de erro de cálculo.

2. Conforme claramente demonstrado na decisão agravada, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é igualmente firme no sentido de que a data da expedição do precatório original constitui o termo final dos juros compensatórios na desapropriação. Contudo, o referido entendimento deve ser excepcionado quando presente a situação descrita no art. 25, § 1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. O *caput* do referido artigo determina que "[o]s juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório; porém, em seu § 1º, excepciona a regra para estabelecer que "[o]s juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.

3. No caso concreto, a determinação da incidência de juros compensatórios consta expressamente da sentença proferida na ação de desapropriação,

em aspecto mantido no julgamento da apelação, o qual transitou em julgado em 29/8/1991. A expedição do precatório original ocorreu em 6/7/1992. Assim, nessa situação, os juros compensatórios devem incidir até a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009.

4. Agravo interno parcialmente provido para para fixar a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009 como termo final da incidência dos juros compensatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883575 - SP (2020/0169713-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : IRMINGARD SCHIEFFERDECKER - ESPÓLIO
REPR. POR : HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO SUBMETIDO À MORATÓRIA PREVISTA NOS ARTS. 33 E 78 DO ADCT. CORREÇÃO DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EC N. 62/2009. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE JUROS COMPENSATÓRIOS NO TÍTULO JUDICIAL. TERMO FINAL DOS JUROS. PROMULGAÇÃO DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 25, § 1º, DA RESOLUÇÃO N. 303/2019 DO CNJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a determinação de exclusão de juros compensatórios no pagamento de precatório decorrente de desapropriação, submetido às regras dos arts. 33 e 78 do ADCT, não constitui ofensa à coisa julgada, pois se cuida de correção de erro de cálculo.

2. Conforme claramente demonstrado na decisão agravada, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é igualmente firme no sentido de que a data da expedição do precatório original constitui o termo final dos juros compensatórios na desapropriação. Contudo, o referido entendimento deve ser excepcionado quando presente a situação descrita no art. 25, § 1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. O *caput* do referido artigo determina que "[o]s juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório; porém, em seu § 1º, excepciona a regra para estabelecer que "[o]s juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.

3. No caso concreto, a determinação da incidência de juros compensatórios consta expressamente da sentença proferida na ação de desapropriação,

em aspecto mantido no julgamento da apelação, o qual transitou em julgado em 29/8/1991. A expedição do precatório original ocorreu em 6/7/1992. Assim, nessa situação, os juros compensatórios devem incidir até a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009.

4. Agravo interno parcialmente provido para para fixar a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009 como termo final da incidência dos juros compensatórios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE IRMINGARD SCHIEFFERDECKER contra a decisão da Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual foi dado parcial provimento ao recurso especial do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, dirigido ao acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento n. 2122221-92.2016.8.26.0000, assim ementado (fl. 401):

Agravo de Instrumento DESAPROPRIAÇÃO – Cumprimento de sentença - Pretensão de exclusão dos juros compensatórios e moratórios no pagamento de precatório, diante do disposto no art. 78 do ADCT, consoante o qual não devem incidir juros sobre o parcelamento do débito O art. 78 do ADCT não representa óbice à incidência de juros moratórios e compensatórios, que devem ser os fixados na sentença, em respeito aos princípios constitucionais da justa indenização e da coisa julgada Precedente desta E. 11ª Câmara de Direito Público Decisão mantida - Recurso improvido.

Conforme relatado na decisão agravada, em seu recurso especial, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM trouxe as seguintes alegações (fls. 506-507):

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a parte ora recorrente alega que, "o v. Acórdão recorrido, ao afastar a aplicabilidade do art. 5º, da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, que limita os juros moratórios a 0,5% ao mês na presente ação expropriatória, violou expressamente tais dispositivos legais, bem como divergiu do entendimento dado a eles pelo STJ e STF" (fl. 424e); que, "a partir da vigência da lei 11.960/2009, art. 5º., que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997 não é possível o cálculo de juros moratórios de 12% ao ano, devendo tais juros serem reduzidos para 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, como já determinado pelo STF, inclusive para os processos ajuizados anteriormente à vigência da lei" (fl. 427e), que, "se os juros compensatórios são devidos desde a propositura da ação (ou seja, desde janeiro de 2000), impõe-se a observância deste precedente, aplicando o juros de 6% no até 13/09/2011 e a partir de então, 12%" e, finalmente, que "a não supressão da omissão verificada viola diretamente o art.15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a súmula 408/STJ, razão pela qual, requer-se seja reformada o percentual de juros compensatórios até 13/09/2001, adequando-os aos termos da súmula 408/STJ" (fls. 434/435e).

Admitiu-se o recurso na origem.

Nesta Corte Superior, a então Relatora proveu parcialmente o recurso especial, "a fim de determinar que os juros compensatórios, no índice de 12% até 11/06/97, data anterior à publicação da MP 1.577/97, somente incidem até a data da expedição do

precatório original" (fl. 510).

No agravo interno, a parte agravante traz as seguintes alegações (fls. 520-524)

5. A controvérsia, como bem relatado na r. decisão agravada, cinge -se a definir se os juros compensatórios deverão incidir até a data de expedição do precatório no caso presente.

6. A respeitável decisão agravada entendeu que o posicionamento dessa C. Corte acerca do tema permite que os juros compensatórios sejam recalculados retroativamente, entendimento fundamentado na Tese 126/STJ. Não se olvida que a Tese 126 determina que os juros compensatórios incidirão até a expedição do precatório, mas a decisão agravada deveria ter fundamentado sua decisão, também em cotejo com o art. 78 da ADCT que é claro ao dispor que o financiamento dos débitos '... serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais...!.

7. E, também como bem fundamentado no v. acórdão recorrido, os juros compensatórios estão definidos no art. 15 -A, do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.41 (Lei das Desapropriações), ambos, portanto, juros legais. A decisão agravada deixou de se manifestar acerca de tais peculiaridades do caso em discussão.

8. Ainda, não houve nenhuma fundamentação acerca da questão da preclusão, considerada pelo v. acórdão recorrido e bem fundamentada nas contrarrazões de Recurso Especial da aqui Agravante. A tese 126/STJ não determina a sua aplicação retroativa e, em se tratando de cálculos há homologados e com 09 (nove) das 10 (dez) parcelas pagas, não haveria razão para recálculo nesse aspecto.

9. Ainda, é importante consignar que o disposto no art. 1º-E da Lei 9.494/97, que admite o recálculo relacionado a eventual erro material tão somente, o que nem de longe é o caso em discussão.

10. Assim, desde logo o recálculo dos juros compensatórios não pode ocorrer, uma vez que o dispositivo legal em referência se limita à possibilidade de correção de erro material.

11. Nesse sentido foi a Consulta 0006463-31.2013.2.00.0000 do Conselho nacional da Justiça

[...]

12. Na hipótese, os cálculos homologados foram elaborados de acordo com os ditames da r. Sentença e do v. Acórdão e não se admite, nesse momento, a rediscussão do que foi ali deferido e que já transitou em julgado.

[...]

14. Todavia, também não foi observado o § 1º do art. 25 da Resolução CNJ 303/2019 que, sobre o tema, diz:

Art. 25. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.

§ 1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.

§ 2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

15. Ou seja, no caso dos autos, em que o precatório foi expedido em 02/04/1992, na remotíssima hipótese de a decisão agravada ser mantida, ao menos deveria ter sido determinado o cálculo dos juros compensatórios até 09/12/2009, o que não ocorreu.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou submissão do agravo interno ao Colegiado.

Decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 530).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada trouxe a seguinte fundamentação (fls. 507-510):

Segundo consta dos autos, "trata-se de recurso de Agravio de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto contra a r. decisão, proferida nos autos de Ação de desapropriação, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou o requerimento do DER/SP acerca da exclusão dos juros compensatórios e moratórios, vez que estes, previstos na r. sentença, ocorreram em estrita observância do título judicial" (fl. 401e). O acórdão recorrido asseverou, no que importa ao presente recurso, que "os juros de mora estão expressos no Código Civil (art. 1.062, do Código de 1.916 e 406, da lei substantiva civil atual) e os compensatórios definidos no art. 15-A, do Decreto-Lei 3.365, de 21.06.41 (Lei das Desapropriações), ambos, portanto, juros legais" e que "o art. 78, do ADCT ao estampar a necessidade do pagamento no valor real (atualizado monetariamente), com o acréscimo de juros legais (moratórios e compensatórios), apenas dilatou o prazo de pagamento, sem conceder perdão algum da dívida" (fls. 404/405e). Consignou, ainda, que "a Súmula 102, do STJ: 'A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei' e Súmula 12, STJ: 'Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios'" (fl. 406e).

[...] quanto à pretensão de aplicação do 1º-F da Lei 9.494/97, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que "no âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital".

Relativamente ao cálculo dos juros compensatórios, a irresignação merece prosperar, por se encontrar em dissonância com o entendimento jurisprudencial do STJ. Com efeito, esta Corte, ao apreciar o REsp 1.118.103/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que "os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (STJ, REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 08/03/2010).

[...]

Na esteira desse entendimento, o STJ firmou orientação no sentido de que, "conforme dispõe o art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, o termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia '1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição', de modo que os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional" (STJ, REsp 1.272.487/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015).

Por fim, quanto ao índice dos juros compensatórios, a Pet 12.344/DF (Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/11/2020), julgada como recurso representativo da controvérsia, ao realizar a adequação da

Tese 126/STJ, fixou que "o índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97".

De início, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a determinação de exclusão de juros compensatórios no pagamento de precatório decorrente de desapropriação, submetido às regras dos arts. 33 e 78 do ADCT, não constitui ofensa à coisa julgada, pois se cuida de correção de erro de cálculo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS EM CONTINUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pela Prefeitura de Santo André contra decisão que, nos autos de desapropriação em fase de execução, rejeitou o pedido de expurgos dos juros moratórios outrora fixados em decisão judicial transitada em julgado, reputando corretos os cálculos apresentados, homologando-os e determinando a expedição de ofício requisitório complementar, conforme requeridos pelos credores, cumprindo a estes o fornecimento das peças necessárias.

II - No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada para que sejam excluídos os juros de mora e os compensatórios sobre o parcelamento constitucional, sendo devidos os moratórios tão somente em caso de inadimplemento pela Fazenda Pública Estadual em relação ao vencimento das parcelas, conforme decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.751/SP (Tema 132, STF). Esta Corte, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A Corte de origem, em juízo de retratação, se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

"[...] Assim, devem ser excluídos os juros de mora e os compensatórios sobre o parcelamento constitucional, sendo devidos os moratórios tão somente em caso de inadimplemento pela Fazenda Pública Estadual em relação ao vencimento das parcelas, conforme decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 590.751/SP (Tema 132, STF) [...]."

IV - Com relação à alegação de infringência aos arts. 502, 503, caput, 505, caput, 506, 507 e 508, todos do CPC/2015, dos arts. 61, caput e §§1º e 3º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), é forçoso esclarecer que esta Corte Superior tem forte o entendimento de que "para fins de execução de sentença e expedição do primeiro precatório, é devida a inclusão de juros moratórios e compensatórios (quando previstos no título executivo)". Nesse caso, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória.

V - Nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, constitui impropriedade técnica a inclusão de juros moratórios e compensatórios de modo continuado. Nessas hipóteses, a inclusão (indevida) de juros moratórios e compensatórios constitui mero erro material e a sua correção não implica alteração do critério jurídico. Ressalva-se a incidência de juros de mora quando não observado o prazo constitucional de pagamento" (AgInt no REsp 1.439.600/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.302/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014; REsp 1.645.624/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 20/4/2017.

VI - A questão posta é "se é cabível a incidência de juros de mora e compensatórios em continuação" (...) "nas parcelas de precatórios pagos em atraso".

VII - Nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, constitui impropriedade técnica a inclusão de juros moratórios e compensatórios de modo continuado, cabendo, tão somente, a incidência de novos juros de mora em decorrência do atraso no pagamento das parcelas anuais. Confira-se os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.969.816/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024, AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS n. 48.403/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 16/12/2019 e AgInt no AREsp n. 1.170.566/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 24/10/2018.)

VIII - O dissídio jurisprudencial suscitado também não prospera.

IX - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.063.732/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ART. 78 DO ADCT. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO NO QUE SE REFERE À DECISÃO QUE ESTABELECEU OS RESPECTIVOS CÁLCULOS.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. "Para fins de execução de sentença e expedição do primeiro precatório, é devida a inclusão de juros moratórios e compensatórios (quando previstos no título executivo). Neste caso, a incidência dos juros moratórios e compensatórios constitui questão acobertada pela coisa julgada. Nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, constitui impropriedade técnica a inclusão de juros moratórios e compensatórios de modo continuado. Nestas hipóteses, a inclusão (indevida) de juros moratórios e compensatórios constitui mero erro material e a sua correção não implica alteração do critério jurídico. Ressalva-se a incidência de juros de mora quando não observado o prazo constitucional de pagamento" (AgInt no REsp 1.439.600/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2016).

3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.645.624/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/4/2017.)

Outrossim, conforme claramente demonstrado na decisão agravada, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é igualmente no sentido de que a data da expedição do precatório original constitui o termo final dos juros compensatórios na desapropriação. Contudo, há situação na qual o referido entendimento é excepcionado.

Com efeito, após a interposição do presente recurso especial e do oferecimento das contrarrazões, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 303/2019, que assim dispõe:

Art. 25. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório.

§ 1º Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório

tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado.

§ 2º Em ações expropriatórias, a incidência de juros moratórios sobre os compensatórios não constitui anatocismo vedado em lei.

No caso concreto, a determinação da incidência de juros compensatórios consta expressamente da sentença proferida na ação de desapropriação (fl. 66), em aspecto mantido no julgamento da apelação, o qual transitou em julgado em 29/8/1991 (fl. 71). A expedição do precatório original ocorreu em 6/7/1992 (fl. 191). Assim, nessa situação, os juros compensatórios devem incidir até a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FATO NOVO SUPERVENIENTE. RESOLUÇÃO 303/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). POSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO EM SEDE RECURSAL INTEGRATIVA. EXEGESE DO ART. 493 DO CPC/2015. DESINFLUÊNCIA NO RESULTADO ALCANÇADO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, bem assim para correção de erro material nele existente, hipóteses, contudo, não presentes na espécie.

2. "O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica que contenha um liame com a causa de pedir" (REsp 1.727.063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/12/2019 – julgado sob o rito dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva).

3. Em sua Resolução 303, publicada em 19/12/2019 (que "Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário"), o Conselho Nacional de Justiça - CNJ dispôs que: "Art. 25. Os juros compensatórios em ação de desapropriação não incidem após a expedição do precatório. § 1º. Os juros compensatórios incidirão até a data da promulgação da Emenda Constitucional no 62, de 9 de dezembro de 2009, caso o precatório tenha sido antes desse momento expedido e sua incidência decorra de decisão transitada em julgado".

4. Tem-se, pois, que a exceção contida aludido § 1º autoriza a incidência de juros compensatórios até a data da promulgação da EC 62/2009, desde que presentes, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o precatório deve ter sido expedido antes da aludida emenda constitucional e (b) a incidência dos juros compensatórios deve decorrer de previsão constante decisão transitada em julgado, ou seja, do respectivo título executivo.

5. Caso concreto em que a superveniência da Resolução/CNJ 303/2019 não possui o condão de modificar o resultado do julgamento ora embargado, vez que, malgrado o precatório tenha sido expedido em 30/6/1993, ou seja, anteriormente à promulgação da EC 62/2009, não se detecta, no respectivo título judicial exequendo, a existência de coisa julgada acerca do termo final dos juros compensatórios, tendo esse marco, em verdade, sido definido por decisão do Presidente do Tribunal *a quo*, após proceder à revisão administrativa dos cálculos do precatório.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no RMS n. 47.725/RO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 25/5/2020, DJe 9/6/2020; sem grifos no original).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, para fixar a promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009 como termo final da incidência dos juros compensatórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.883.575 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0169713-0

Número de Origem:

00000012219908260394 11990 12219908260394 21222219220168260000 3361990
3940119900000018

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593
RECORRIDO : IRMINGARD SCHIEFFERDECKER - ESPÓLIO
REPR. POR : HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRMINGARD SCHIEFFERDECKER - ESPÓLIO
REPR. POR : HENRIQUE SCHIEFFERDECKER FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PATRICIA COSTA AGI COUTO - SP130673
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE - SP330649

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : CAIO AUGUSTO LIMONGI GASPARINI - SP173593

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025